

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0015825-81.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 29/01/2015 10:15:22 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, in fine, da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência e por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

O pedido merece prosperar.

Ressalte-se, de início, a inocorrência de inépcia da inicial, pois a autora apontou o período reivindicado e simples cálculo aritmético poderá indicar o cômputo do valor, na fase de cumprimento de sentença.

No mais, é o caso de se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação às parcelas não pagas, que superarem o período quinquenal que antecedeu a ação mandamental.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL **CIVIL** Е ADMINISTRATIVO. **AGRAVO** REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÃO DE COBRANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. jurisprudência dessa Corte firmou-se no sentido de que a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança que visa o pagamento das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes: AgRg no REsp 1.161.472/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/11/2010; AgRg no Ag 1.248.177/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/4/2010; AgRg no Ag 1.258.457/PA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011. 2. No caso concreto, a decisão proferida no mandado de segurança transitou em julgado em 27 de abril de 2004 e a ordinária de cobrança foi proposta em 16 de novembro de 2004, antes, portanto, de decorridos cinco anos do julgamento do mandamus, razão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

pela qual não há falar em prescrição. 3. Agravo regimental não provido." (AREsp 250182/CE Primeira Turma Julgadora Rel. Min. Benedito Gonçalves j. 27.03.2014).

No mais, a ação foi proposta em 29/08/13, antes de decorridos cinco anos do julgamento do *mandamu*s, cujo trânsito em julgado do v. Acórdão ocorreu em 03/02/12 (fls. 75), não havendo que se falar em prescrição, sob este aspecto.

Objetiva a parte autora, por meio desta ação, o pagamento dos valores atrasados do ALE (Adicional de Local de Exercício), no quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*.

O v. Acórdão prolatado no mandado de segurança impetrado por ela reconheceu o seu direito ao ALE, mas limitou o pagamento às parcelas vencidas após o ajuizamento daquela ação.

Assim, faz jus a parte autora ao pagamento dos atrasados não abrangidos pela ação mandamental.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido.

Condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento do valor correspondente ao ALE, com correção monetária integral a partir do momento em que a verba seria devida, ou seja, desde 05 anos antes da data da propositura da ação mandamental.

Esses valores serão ainda acrescidos de juros de mora, de 6% ao ano, contados da citação e correção monetária pelos índices constantes da tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para os débitos da Fazenda Pública, considerado o mês de pagamento, não de referência, como termo inicial. Isto até agosto de 2009. Após esta data, a correção monetária e juros devem obedecer ao disposto no art. 1°- F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, até que haja modulação dos efeitos pelo C. Supremo Tribunal Federal ou definição do índice de correção no julgamento dos embargos opostos ao já publicado, ou seja, observando-se, sempre, o desfecho do julgamento das ADIs 4425/DF e 4357/DF.

Para a execução do débito, reconheço a sua natureza alimentar, pois parte de vencimentos.

Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Em razão do valor da ação, descabe reexame necessário.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

PRI

São Carlos, 27 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA